

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucédidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS

COMPLIANCE IN FULFILLING THE SOCIO-ENVIRONMENTAL ROLE OF COMPANIES: IMPACTS AND PERSPECTIVES

Edson Oliveira Da Silva ¹
Constanza Lelis Rahal

Resumo

O presente artigo analisa os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas. Na sociedade contemporânea, intensificam-se as discussões acerca das relações que envolvem a constitucionalização do direito empresarial, a compliance ambiental e a função socioambiental das empresas. Diante desse cenário, a investigação parte da seguinte problemática: quais os impactos e perspectivas da aplicação da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas? Ao responder o problema de pesquisa, busca-se refletir sobre de que forma compatibilizar o desenvolvimento econômico, a livre iniciativa e a conservação ambiental no exercício da atividade empresarial. Como objetivos específicos, pretende-se correlacionar a compliance, a constitucionalização do direito empresarial e as relações de poder que envolvem esse ramo do direito; examinar as principais legislações do ordenamento jurídico brasileiro que exigem o cumprimento da função socioambiental por parte das empresas; e avaliar os impactos e perspectivas da aplicação da compliance para o cumprimento da referida função socioambiental. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, de caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com suporte na técnica de análise de conteúdo de Bardin (2011). Por fim, apresenta-se um panorama dos impactos e perspectivas decorrentes da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas.

Palavras-chave: Função socioambiental, Propriedade, Direito empresarial, Constitucionalização, Compliance ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

activity. As specific objectives, the research intends to correlate compliance, the constitutionalization of business law, and the power relations involved in this branch of law; examine the main legislation in the Brazilian legal system that requires companies to fulfill their socio-environmental function; and evaluate the impacts and perspectives of applying compliance to fulfill said socio-environmental function. The methodology adopted is qualitative in nature, exploratory in character, based on bibliographic and documentary research, supported by Bardin's (2011) content analysis technique. Finally, an overview of the impacts and perspectives arising from compliance in fulfilling the socio-environmental function of companies is presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental function, Property, Business law, Constitutionalization, Environmental compliance

1 INTRODUÇÃO

Ao estudar a função socioambiental da propriedade, percebe-se uma notória preocupação constitucional com a harmonização do exercício da atividade empresarial com a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Nesse contexto, mostra-se indispensável a adoção de políticas públicas e mecanismos de governança capazes de assegurar que o cumprimento da função socioambiental alcance também o setor empresarial, especialmente em ramos de atividade com potencial elevado de impacto ambiental.

O estudo proposto aborda os impactos e perspectivas do (des)cumprimento da função socioambiental no exercício da atividade empresarial. De acordo com os arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI, ambos da CF/1988, a propriedade e a atividade econômica devem observar sua função social e a defesa do meio ambiente (Brasil, 1988). Não se trata, portanto, de mera diretriz ética ou programática, mas de comando constitucional que vincula a atuação privada e orienta a interpretação do ordenamento jurídico em sua totalidade.

Nesse horizonte, a Lei nº 9.605/1998 dispõe, em seu art. 4º, que poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua autonomia patrimonial representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (Brasil, 1998). A previsão reforça a ideia de que a empresa não pode ser compreendida como espaço imune a responsabilização, sobretudo quando sua atuação compromete bens jurídicos difusos e transindividuais.

A problemática deste estudo, portanto, envolve a caracterização do dano ambiental decorrente do exercício da atividade empresarial e o posicionamento do Poder Judiciário diante do (des)cumprimento da função socioambiental. Nesta direção questiona-se: quais os impactos e perspectivas da aplicação da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas?

A relevância do tema decorre do fato de que a empresa contemporânea exerce papel central na dinâmica econômica, produtiva e social. Ela gera emprego, circulação de riquezas e desenvolvimento local, mas também pode produzir riscos e externalidades negativas quando não adota padrões adequados de prevenção, controle e monitoramento. Por isso, compreender a compliance como instrumento de conformidade normativa e de gestão de riscos é fundamental para a construção de uma racionalidade empresarial comprometida com a sustentabilidade.

Também se recorre as seguintes hipóteses: a adoção da compliance ambiental no âmbito das empresas produz impactos que vão além da simples redução de passivos, uma vez que a conformidade legislativa promove a prevenção de litígios, melhora a reputação institucional, entre outros impactos positivos para a atividade empresarial; a falta da aplicação da compliance nas empresas potencializa os riscos jurídicos, reputacionais e econômicos das empresas; em termos de perspectivas, na sociedade hodierna há uma crescente exigência de conformidade na aplicação da legislação ambiental como requisito imprescindível das corporações empresariais; a perspectiva é de que a empresa na sociedade atual dispõe de instrumentos para manter a conformidade das suas decisões aos deveres constitucionais e legais relacionados à necessidade de cumprimento da função social e ambiental da propriedade. A verificação destas hipóteses, por meio da análise de conteúdo de Bardin (2011) possibilita a compreensão dos impactos e perspectivas decorrentes da abordagem da temática proposta.

Sem dúvidas, a atividade empresarial produz pressões sobre o ambiente, altera estados de equilíbrio ecológico e demanda respostas normativas e institucionais. A utilização desses parâmetros permite estruturar a análise de modo mais abrangente, especialmente porque a temática segundo Silva (2023) envolve as dimensões jurídica, ambiental, social, econômica e político-institucional.

O presente artigo a partir de agora apresentará os objetivos que orientam a investigação proposta, seguindo com a fundamentação teórica deste estudo em que se aborda a constitucionalização do direito empresarial e compliance ambiental, assim como, aborda-se as legislações que tratam da função socioambiental das empresas no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, investiga-se os impactos e perspectivas da aplicação da conformidade legislativa na atividade empresarial. Nas conclusões deste estudo, recorre-se a análise de conteúdo realizadas, a partir das informações obtidas com a pesquisa bibliográfica e documental acerca da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas.

2 OBJETIVOS

A presente investigação tem como objetivo geral o de analisar os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas. A partir deste objetivo foi definido o arranjo metodológico utilizado na pesquisa proposta com este estudo,

Em termos de objetivos específicos, tem-se: correlacionar a compliance, a constitucionalização do direito empresarial e as relações de poder que envolvem esse ramo do direito; examinar as principais legislações do ordenamento jurídico brasileiro que exigem o cumprimento da função socioambiental por parte das empresas; e avaliar os impactos e perspectivas da aplicação da compliance para o cumprimento da referida função socioambiental. Os objetivos foram formulados para responder ao problema de pesquisa e contribuir para a construção de uma leitura, constitucionalmente, orientada da atividade empresarial.

Além disso, pretende-se evidenciar que a função socioambiental não representa obstáculo indevido ao desenvolvimento econômico, mas parâmetro de legitimidade da atuação empresarial. Em outras palavras, a atividade econômica continua livre, porém vinculada a limites normativos que asseguram a preservação ambiental e a tutela de interesses coletivos. A compliance surge, nesse sentido, como técnica de organização interna apta a transformar exigências legais em rotinas efetivas de prevenção, correção e responsabilização.

3 METODOLOGIA

O estudo englobou o tratamento de dados de natureza qualitativa. Segundo Matias-Pereira (2016), a abordagem qualitativa refere-se a procedimentos não quantificáveis em que há interpretação dos fenômenos e atribuição de significado a eles. Trata-se, portanto, de uma investigação voltada à compreensão das relações jurídicas, institucionais e sociais que envolvem a empresa e o meio ambiente, sem pretensão de mensuração estatística.

A metodologia adotada é de caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental na legislação pertinente ao tema proposto. Para tanto, o estudo engloba a aplicação da técnica de análise de conteúdo de Bardin (2011), para produzir inferências e auxiliar na validação ou não das hipóteses suscitadas. Na concepção da autora, a análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos.

Na concepção de Lakatos e Marconi (2017), a hipótese exerce um papel fundamental para orientar o estudo proposto, uma vez que ela direciona a investigação para que se encontre possíveis respostas para a problemática suscitada. Sendo formulado o problema de pesquisa e a hipótese sendo cientificamente válida, sugere-se uma resposta provisória a pergunta. Na ótica das autoras não há regras fixas que

reduzam a possibilidade de elaborar hipóteses, deste modo como não se impõe limites para a referida elaboração maximizando as possibilidades da investigação.

Nesse sentido, Matias-Pereira (2016) destaca que as hipóteses são suposições suscitadas como respostas admissíveis para o problema de pesquisa. O arranjo metodológico tem a potencialidade de colaborar para que se teste as hipóteses e se encontre as respostas a problemática proposta. A seguir será apresentado o referencial teórico que auxiliará no atendimento dos objetivos deste estudo.

4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL E COMPLIANCE AMBIENTAL

É inegável a relevância de se realizar a ponderação entre princípios diante de cada caso concreto, e o que permite essa ponderação casuística é a constitucionalização do direito empresarial. A própria CF/1988 limita o direito de propriedade ao condicioná-lo à observância da função social da propriedade, conforme os arts. 5º, XXIII, e 170, III (Brasil, 1988). Como assinala Masson (2016), a atual Carta Magna não reconhece a propriedade como um direito absoluto e intangível.

Em termos de constitucionalização do direito empresarial, Durão e Silva (2022) destacam que o direito empresarial enquanto ramo autônomo, não se encontra alheio ao movimento de constitucionalização do direito. Nesta direção, os referidos autores salientam que as normas que regulam a atividade empresarial devem manter a conformidade com os princípios constitucionais. Dentre eles, tem-se o princípio da função social da propriedade que ao ser interpretado de forma sistemática tem suscitado a necessidade de cumprimento da função socioambiental, a partir de uma interpretação constitucional.

Para Teixeira (2019) o direito empresarial não conseguiria prosperar de modo isolado, uma vez que suas regras e princípios fazem parte de um todo que constitui o ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o direito empresarial mantém relação intrínseca com outros ramos do direito, a exemplo, do direito constitucional em que se preconiza acerca da necessidade do cumprimento da função socioambiental da propriedade, dentre elas da propriedade empresarial.

A atividade empresarial possui importância estrutural para a vida em sociedade. Durão e Pinto (2021) destacam que a empresa é eixo propulsor das relações econômicas de um país, pois sua existência pressupõe geração de empregos, circulação de bens e serviços e incremento da arrecadação pública. Nesse cenário, a normatização

da ordem econômica é essencial para compatibilizar a livre iniciativa com valores constitucionais como justiça social, dignidade da pessoa humana e defesa do meio ambiente.

Fernandes (2017) observa que propriedade e função social devem ser interpretadas de forma simbiótica, o que autoriza a concretização da justiça social conectada ao respeito à livre iniciativa e ao meio ambiente. Na mesma direção, Masson (2016) salienta que a função socioambiental deve ser compreendida como eixo de ponderação para que o uso da propriedade ocorra em consonância com os interesses da coletividade, como são os direitos sociais e ambientais. Isso significa que a empresa, ao exercer sua atividade, não pode se orientar exclusivamente pelo lucro, mas também pela preservação de valores constitucionalmente protegidos.

Desse modo, à luz da relação entre constitucionalização do direito empresarial e mitigação da autonomia privada, cumpre destacar que, para Bensoussan e Gouvêa (2015), o princípio da função social da propriedade alcança inclusive os meios de produção, representando a função social da própria atividade empresarial. A empresa, nessa lógica, deve ser vista como instituição inserida em uma rede de deveres e responsabilidades que ultrapassam seus interesses imediatos.

Para Durão e Silva (2022), a responsabilidade socioambiental das empresas deve ser analisada a partir da relação entre o exercício da atividade empresarial e as estratégias de compliance ambiental. A compliance, nesse contexto, passa a funcionar como mecanismo de gestão interna capaz de reduzir danos, prevenir infrações e consolidar uma cultura organizacional voltada à legalidade. Camargo e Santos (2019) afirmam que a compliance contribui para a compensação de eventuais danos ocasionados ao meio ambiente, bem como para sua conservação por meio de ações concretas que reduzem impactos ambientais.

Ramos (2020) destaca que deve ocorrer o controle ambiental das ações humanas, de modo que cabe ao poder executivo, de forma precípua, fiscalizar o cumprimento da função socioambiental da propriedade e, em caso de descumprimento, cabe ao poder judiciário aferir a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, de modo a garantir a efetividade das normas ambientais criadas pelo poder legislativo. Observa-se que os poderes estruturantes do Estado possuem atribuições específicas no controle da aplicação da legislação ambiental.

Dentro desta perspectiva, ao abordar a aplicação da legislação ambiental, Mello (2020) exhibe o programa de compliance como instrumento de precaução para assegurar

condições adequadas para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mencionado programa mantém uma relação de proximidade com os denominados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, por meio dos quais se agenciou a internacionalização da compliance ambiental, de forma a possibilitar condições para que se harmonize o desenvolvimento social, com o econômico e com o ambiental, tanto no plano interno como no plano internacional.

Destarte, os ODS servem de parâmetro para orientar o poder público e a iniciativa privada, uma vez que se pretende direcionar para a adoção de estratégias dentro de um contexto da responsabilidade socioambiental.

Este princípio da conformidade legal, também denominado compliance, tem por finalidade assegurar que as ações realizadas correspondam às normas legais. Godoy (2020) explica que, para sua efetividade, é necessário desenvolver mecanismos de controle e fiscalização que coordenem a correspondência entre os ditames normativos e as práticas concretas da organização. Em matéria ambiental, isso significa implementar rotinas de auditoria, treinamento de pessoal, monitoramento de riscos, canais de denúncia e revisão contínua de procedimentos internos.

Na concepção de Mello (2020, p. 8-9) “[...] compliance ambiental por sua vez, constitui um mecanismo de prevenção o qual permite um mapeamento de eventuais desconformidades dentro de uma organização, além de traçar estratégias capazes de intervir sobre tais irregularidades”. Daí a necessidade premente da implementação da compliance ambiental nas empresas para que se identifique possíveis irregularidades e danos ocasionados ao meio ambiente, ou seja, o descumprimento da função socioambiental da propriedade empresarial, de modo a adoção de estratégias para mitigar estes danos ao meio ambiente.

Nesta direção, Mitra (2017, p. 269), destaca que “Cuando regulamos nuestro ambiente, lo estamos moldeando según determinada visión. [...]. Pelo la regulación también puede privilegiar algunas visiones sobre otras, y su carga, afectar desproporcionadamente a algunos habitantes sobre otros”. Depreende-se deste fragmento de texto que as normas que regulam a relação dos seres humanos com o território (meio ambiente) são responsáveis por normatizar a interconexão entre o ter e o poder. Ou seja, quando essa interconexão não possui regras objetivas, por vezes culmina-se no não cumprimento da função social da propriedade. Deste modo é premente promover a reflexão acerca do papel da compliance objetivando harmonizar o exercício da atividade empresarial com o devido respeito ao meio ambiente.

Diante do exposto, Silva *et al.* (2020) defendem que uma das formas para o enfrentamento da pressão humana sobre o meio ambiente é a propositura de políticas públicas ambientais em que se defendam a observância da legislação ambiental.

A propositura de política públicas, na visão de Soares *et al.* (2015) deve ocorrer a partir de uma gestão participativa enquanto modelo de gestão que se dá por intermédio da democratização na definição das ações governamentais a serem adotadas. A mencionada forma de gestão torna os indivíduos co-gestores nos debates e na concretização das políticas públicas. Sem dúvidas, a participação popular na elaboração das citadas políticas colabora para uma maior aceitação social destas ações governamentais.

A gestão ambiental ocorre, prioritariamente, por meio da elaboração de normas ambientais. Para Soares *et al.* (2020) as ações governamentais de gestão ambiental devem ser planejadas e coordenadas de modo que envolvam a sociedade, o setor público e a iniciativa privada. Nesse sentido, com o envolvimento de todos nas práticas ambientais favorece-se a promoção da qualidade ambiental.

Nesta direção, Silva (2023) salienta o seguinte princípio: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, de modo em que se considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Nesse cenário, busca-se a defesa do princípio da função socioambiental da propriedade de modo que se assegurem o uso do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225 do texto constitucional.

A compliance ambiental, assim compreendida, não deve ser reduzida a mero instrumento de marketing institucional, mas como uma exigência constitucional. Sendo que a efetividade dessa compliance depende de compromisso real da alta administração, da fixação de metas verificáveis e da integração entre setores jurídico, operacional e estratégico. Quando a empresa internaliza a conformidade como valor organizacional, diminui-se a probabilidade de infrações e amplia-se a segurança jurídica de sua atuação. Para abordar o tema a partir da sua dimensão normativa, a seguir serão exibidas legislações que tratam da temática abordada neste estudo.

5 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o direito de propriedade é um dos mais antigos da humanidade, mas não se encontra imune a limitações. No ordenamento

jurídico brasileiro, o art. 5º, XXII, da CF/1988 garante a propriedade, enquanto o inciso XXIII determina que ela atenderá à sua função social. No campo econômico, o art. 170, III e VI, reforça a necessidade de observância da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, formando um sistema de tutela que incide diretamente sobre a empresa e sobre os meios de produção.

Na obra “La función social de la propiedad”, Maldonado (2013, p. 14) salienta que “Los derechos, como el de propiedad, son los instrumentos que se articulan para garantizar que el Estado no intervenga indebidamente em el processo de construcción y revisión continua de la identidade em el que están inmersos los individuos”. Ou seja, a intervenção estatal no direito de propriedade, a exemplo, na propriedade empresarial deve ser regrada (justificável) para não inibir o exercício da atividade empresarial.

A atividade empresarial, segundo Camargo e Santos (2019) no que se refere à governança corporativa tem-se imposto exigência à transparência da mencionada atividade, de modo que se possa monitorar a aplicação de programas de compliance pelas empresas.

Durão e Pinto (2021) alertam que os empresários devem atentar para as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regulam o exercício das atividades das empresas, a fim de atender às imposições legais que se direcionam a este exercício. Em matéria ambiental, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, representa marco normativo central, pois organiza instrumentos de prevenção, responsabilização e planejamento ambiental.

Dentro da abordagem normativa, destaca-se a Lei nº 9.605/1998 em que se preconiza no seu art. 4º, a possibilidade de ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa servir de obstáculo para o ressarcimento de prejuízos ocasionados à qualidade do meio ambiente (Brasil, 1998), de forma a dificultar a reparação do dano ambiental e/ou a compensação por conta do citado dano.

O planejamento ambiental, na visão de Rodriguez e Silva (2016), é pressuposto para a tomada de decisões relacionadas à forma e à intensidade com que se deve utilizar um território, assim como, para que se defina a responsabilização pelos danos ocasionados ao meio ambiente. Este tipo de planejamento deve ser elaborado de modo a evitar que atividades econômicas sejam implementadas sem avaliação adequada de seus efeitos e possíveis danos ocasionados ao meio ambiente. A política ambiental, por sua

vez, constitui instrumento básico para orientar a utilização, a transformação e a modificação dos sistemas ambientais.

No plano jurisprudencial, a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou de não fazer cumulada com a de indenizar. Essa diretriz evidencia a compreensão de que a reparação ambiental deve buscar não apenas compensação financeira, mas também recomposição material do bem lesado. A cumulação de providências reforça a função preventiva e reparatória do direito ambiental. A necessidade de cumprimento da função socioambiental da propriedade evidencia uma limitação ao direito do proprietário.

Dentro dessas perspectivas, as aludidas limitações ao direito de propriedade empresarial são estabelecidas devido a necessidade de se atender o interesse social e ambiental. Com isso, impõem-se restrições ambientais ao exercício do mencionado direito constitucional brasileiro, de modo a salvaguardar o interesse da coletividade em detrimento do interesse individual. Deste modo, visando proteger o interesse coletivo, com base na Lei nº 14.133/2021, no seu art. 115, §4º, Durão *et al.* (2022) destacam que quando a competência pelo licenciamento ambiental for do poder público, faz-se necessário a manifestação dele acerca da licença prévia antes da divulgação do edital do processo licitatório.

Em vários países do mundo tem havido restrições ao direito de propriedade da água, por exemplo. Sobre o tema, Durão e Santos (2017) destacam que é um consenso a relevância da água para a vida humana, pois ela é necessária para todos os seres humanos e para o próprio planeta. Ao longo dos anos, perdeu-se o sentido da água como fonte criadora, ou seja, sendo fonte de vida. Deste modo, a utilização da água no exercício da atividade empresarial deve respeitar os ditames legais previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) (Lei nº 9.433/1997). Contudo, para que se tenha a efetividade do cumprimento da legislação ambiental, faz-se necessário a devida imposição de sanção pelo Poder Judiciário, quando do não cumprimento.

Durão, Santos e Machado Júnior (2018) ressaltam que o Poder Judiciário deve exigir a promoção de ações concretas para o cumprimento dos ditames constitucionais, inclusive no que se refere à função social da propriedade. Isso se torna especialmente relevante em atividades de alto impacto, como a construção civil, nas quais a licença, a fiscalização e a observância de condicionantes ambientais não são formalidades burocráticas, mas exigências para a preservação do interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 também dialoga com a proteção ambiental ao prever, em seu art. 115, §4º, a necessidade de manifestação prévia quando a competência pelo licenciamento ambiental for do poder público antes da divulgação do edital do processo licitatório. A norma indica que a preocupação ambiental deve ser incorporada desde a fase preparatória da contratação pública, evitando que projetos sejam impulsionados sem a adequada aferição de sua viabilidade socioambiental.

Destarte, em termos de legislações que tratam da função socioambiental das empresas no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as limitações ao exercício do direito de propriedade para a mitigação a degradação ambiental. Vale salientar que muitas dessas restrições ao citado exercício devem-se a colisão com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, no caso brasileiro, possui amparo legal no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e demais normas infraconstitucionais que apresentam instrumento de controle e monitoramento ambiental.

Sobre o tema, Milaré (2009) salienta que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um dos instrumentos para salvaguardar os interesses socioambientais, o referido instrumento foi implementado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) (Brasil, 1981). Nessa direção, outro instrumento relevante para a proteção do Meio Ambiente é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) consolidado pela CF/1988 na busca pela promoção da sustentabilidade.

Ao abordar a conformidade com a legislação ambiental aplicada na atividade empresarial, destaca-se em termos normativo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que no seu artigo 1º expressa como um dos objetivos “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, [...]” (Brasil, 1981).

A qualidade ambiental defendida pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, segundo Fiorillo e Ferreira (2015) mantém uma relação muito próxima com o direito à saúde, em face da dependência deste direito com um meio ambiental saudável.

Para tanto, a compliance aplicada para o cumprimento da legislação ambiental na atividade empresarial, conforme ensina Mello (2020) serve como uma estratégia e

desempenha um papel de extrema relevância para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no exercício da mencionada atividade.

6 IMPACTOS E PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DA COMPLIANCE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A adoção da compliance ambiental na seara empresarial produz impactos que vão além da simples redução de passivos. Ela favorece a prevenção de litígios, melhora a reputação institucional, fortalece a governança corporativa e amplia a previsibilidade das relações com órgãos reguladores, consumidores e investidores. Em um contexto no qual critérios ambientais, sociais e de governança vêm ganhando centralidade, a empresa que investe em integridade tende a apresentar maior resiliência e legitimidade social.

Por outro lado, a ausência de compliance pode agravar riscos jurídicos, econômicos e reputacionais. A empresa que negligencia sua função socioambiental pode sofrer sanções administrativas, responsabilização civil e, em hipóteses mais graves, desdobramentos penais e patrimoniais. Além disso, a reincidência em práticas lesivas ao meio ambiente compromete a confiança social na atividade econômica e reforça a necessidade de atuação estatal mais efetiva.

A não observância da compliance ambiental pelas empresas, segundo Vecchio *et al.* (2023) pode impactar nos fatores ambientais, a exemplo: no uso de recursos naturais; nas emissões de gases de efeito estufa; nas diversas formas de poluição; na gestão de resíduos e efluentes. Além dos fatores citados outras formas de danos ambientais podem ser ocasionadas durante a atividade das empresas não se observe a legislação que limita o exercício da propriedade empresarial.

As perspectivas, portanto, apontam para uma crescente exigência de conformidade ambiental como elemento estrutural da atividade empresarial. Esse movimento não elimina a liberdade econômica, mas redefine seus contornos, exigindo que o exercício da empresa se realize em conformidade com a Constituição, com a legislação ambiental e com os valores de solidariedade intergeracional. A função socioambiental passa, assim, de mero discurso normativo a critério de validade da atuação empresarial.

Para Azevedo *et al.* (2022) a governança corporativa, em termos de perspectivas, tem apresentado variadas práticas a serem seguidas pelas empresas que anseiam ser perenes e sustentáveis. Tendo como ponto de partida um panorama inicial de

organização formal de estruturas e controles, o processo de governança, atualmente, demanda uma relação de proximidade com os variados stakeholders da organização e pauta temas como sustentabilidade, ética, integridade, diversidade, entre outros assuntos. Nesse sentido, o programa de compliance surge como uma ferramenta imprescindível para colaborar com a organização empresarial para a materialização dessa visão ampla da governança corporativa, uma vez que a compliance tem atuado como um instrumento que auxilia na tomada de decisão ética.

Enquanto perspectivas principais, destacaram-se o da redução de danos ambientais, por meio da propositura de programas de compliance que permitem mapear riscos, criar controles internos e evitar práticas que causem degradação ambiental, assim como uma maior conformidade jurídica. Diante do exposto, a perspectiva é a de que a empresa passa a alinhar suas decisões aos deveres constitucionais e legais ligados à função social e ambiental da propriedade.

Com a pesquisa bibliográfica e documental, percebeu-se que um dos impactos gerados com a aplicação da compliance para o cumprimento da função socioambiental das empresas, verificou-se a potencialidade de promoção da prevenção de sanções e litígios. Com monitoramento e resposta rápida, diminuem-se autuações, ações civis e custos de reparação ambiental. Por intermédio do fortalecimento da governança, depreende-se da pesquisa que a compliance exige envolvimento da alta administração e dos colaboradores, tornando a responsabilidade socioambiental parte da gestão empresarial. De acordo com o exposto, tem-se o impacto na melhoria da reputação institucional. Destarte, as empresas com práticas consistentes de integridade ambiental tendem a ganhar confiança social, regulatória e de mercado.

No que concerne as perspectivas, tem-se a tendência é de que a compliance ambiental deixe de ser vista como um diferencial e passe a ser uma exigência estrutural da atividade empresarial. Isso se relaciona ao avanço da agenda ESG, à cobrança por transparência e à ampliação da responsabilização das empresas por impactos socioambientais.

Na prática, as perspectivas apontam para: maior integração entre compliance, auditoria e sustentabilidade; adoção de metas ambientais verificáveis; participação ativa da alta direção na prevenção de riscos; fortalecimento de mecanismos de *accountability* e monitoramento contínuo. Desta forma, possibilita-se através da compliance o cumprimento da função socioambiental das empresas, uma vez que a aplicação

conformidade normativa faz com que as empresas cumpram com as exigências legais aliando o exercício da atividade empresarial com o respeito ao meio ambiente.

7 CONCLUSÕES

O debate acerca das políticas públicas e o cumprimento da função socioambiental da propriedade empresarial tem como pressupostos a constitucionalização do direito empresarial e a compliance ambiental. A CF/1988, ao estabelecer a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios estruturantes da ordem econômica, impõe ao empreendedor o dever de compatibilizar produtividade, responsabilidade e sustentabilidade.

Este artigo ao analisar os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas, reflete sobre os desafios da sociedade contemporânea, em que se ampliam os debates sobre as relações que envolvem a constitucionalização do direito empresarial, a compliance ambiental e a função socioambiental das empresas.

Diante deste cenário, o estudo proposto respondeu a problemática suscitada na medida que apresentou os principais impactos e perspectivas da aplicação da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas.

Neste sentido, foram validadas as hipóteses de que a adoção da compliance ambiental na seara empresarial gera impactos que vão muito além da redução de passivos, pois promove-se a prevenção de litígios, bem como melhora a reputação da atividade empresarial. Outra hipótese ratificada, refere-se ao fato de que a ausência da aplicação da compliance nas empresas maximiza os riscos jurídicos, reputacionais e econômicos na atividade empresarial. Ainda, conforme a investigação realizada, verificou-se enquanto perspectiva que há o crescimento da exigência pela compliance na aplicação da legislação ambiental, impondo-se o dever de cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Com os resultados obtidos, pode-se concluir que a legislação ambiental visa compatibilizar o desenvolvimento econômico, com a livre iniciativa e a conservação ambiental no exercício da atividade empresarial. Com a pesquisa, também se pode correlacionar a compliance, a constitucionalização do direito empresarial e as relações de poder que envolvem esse ramo do direito. Assim como, foram examinadas as principais legislações do ordenamento jurídico brasileiro que impõem a necessidade do cumprimento da função socioambiental das empresas, sendo avaliados os impactos e

perspectivas da aplicação da compliance para o cumprimento da referida função socioambiental.

Quando a CF/1988 fala da necessidade de cumprimento da função socioambiental da propriedade empresarial, ela visa propiciar o uso sustentável do imóvel e cabe ao poder público fiscalizar o cumprimento da lei por meio do planejamento e da política ambiental. Em termos práticos, isso significa que o desenvolvimento econômico somente será juridicamente legítimo se estiver articulado à preservação do meio ambiente e ao respeito aos limites constitucionais da atividade privada.

A aplicação da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas tem impactos principalmente preventivos, organizacionais e reputacionais. Ela ajuda a empresa a identificar riscos, corrigir condutas irregulares antes que gerem dano ambiental, e demonstrar compromisso efetivo com a Constituição, a legislação ambiental e a governança corporativa.

Conclui-se que a compliance apresenta-se como ferramenta jurídica e gerencial capaz de auxiliar na concretização desse comando constitucional. Ao promover prevenção, controle, auditoria e resposta a riscos ambientais, ela contribui para que a atividade empresarial se desenvolva de modo mais seguro, transparente e comprometido com o interesse coletivo. Portanto, sua adoção não deve ser vista como custo excessivo, mas como investimento em governança, legitimidade e durabilidade institucional.

Por fim, a compliance funciona como instrumento para transformar a função socioambiental de um dever abstrato em prática concreta. Ela não substitui a lei, mas ajuda a empresa a cumpri-la de forma preventiva, organizada e contínua, favorecendo o desenvolvimento econômico compatível com a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Aline Faria Santos Rabelo de; MENEZES, Cristine; PAGANI, Luana Palmieri França; BAPTISTA, Luís Eduardo Batistele da Silva; SOARES, Rodrigo Zani; RIBEIRO, Viviane Silva. **Compliance para o Sistema Indústria** [livro eletrônico]: teoria e prática. -- Brasília, DF: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.cnsesi.com.br/admin/data/dynamic/arquivos/100/downloads/4e6e1c4f748ff763c37233c9a02166ff.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads.). São Paulo: Edições 70, 2011.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de direito econômico**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 11 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 12 mai. 2026.

CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance**. Edição do Kindle, 2019.

DURÃO, Pedro; PINTO, Diogo Doria. **Direito Empresarial: Resumos e aplicações**. 2. ed. Aracaju: DireitoMais, 2021.

DURÃO, Pedro; SANTOS, George Maia; MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar (Orgs.). **Constituição, Democracia e Processo: Efetividade de direitos**. Aracaju: DireitoMais, 2018.

DURÃO, Pedro; SILVA, Edson Oliveira da (Orgs.). **Ensaio de Direito Empresarial: Compliance e responsabilidade**. Aracaju: DireitoMais, 2022.

DURÃO, Pedro; SILVA, Edson Oliveira da; PIMENTA, Herbert de Azevedo; JESUS, Luís Rogério Santos de. **Nova Lei de Licitações e Contratos: Comentários à Lei 14.133/2021 – Teoria e Aplicações**. Aracaju: DireitoMais, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de. **Governança corporativa e responsabilidade socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MALDONADO, Daniel Bonilla (Coord.). **La función social de la propiedad**. 1. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, Heloize. **Compliance Ambiental aplicado às empresas**. Edição do Kindle. Santos-SP, 2020.

MITRA, D. **El ambientalismo y la jungla urbana**: Derechos en conflicto y visiones contradictorias. In: GARAVITO, C. R. (coord.). Por un medio ambiente sano que promueva los derechos humanos en el Sur Global. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RODRIGUEZ, José Manuel Mateo; SILVA, Edson Vicente da. **Planejamento e gestão ambiental**: subsídios da geoecologia das paisagens e da teoria geossistêmica. 2. ed. Fortaleza: Edições UFC, 2016.

SILVA, Edson Oliveira; SILVA, Eliene Oliveira da; SILVA, Keeze Montalvão Fonseca da; SANTOS, Eduardo de Souza. **Temas de gestão e Direito Ambiental no Estado de Sergipe**. – Aracaju: J. Andrade, 2020.

SILVA, Edson Oliveira da. **O rio pede socorro: compliance ambiental e permacultura enquanto estratégias de gestão hidroterritorial do Rio Poxim no município de Aracaju-Sergipe**; orientadora Gicélia Mendes da Silva. Tese (doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, 2023. – São Cristóvão-Se, 2023.

SOARES, Maria José Nascimento (Org.). **Abordagens múltiplas nas Ciências Ambientais**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020.

SOARES, Maria José Nascimento (Org.). **Pesquisa ambientais em foco**. Aracaju: Criação, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VECCHIO, Fabrizio Bon; VECCHIO, Fabiana Guerra Machado; ASSIS, Cássio Chechi de; CAMPANELLA, Sancha de Carvalho e (orgs.). **Temas atuais de gestão e conformidade**. – 1ª edição. – Porto Alegre: Editora Instituto Ibero-americano de Compliance, 2023.